



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	11040.001258/00-74
Recurso nº	202-126.402 Especial do Procurador
Matéria	Restituição de PIS
Acórdão nº	02-02.764
Sessão de	3 de julho de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	Hugo Carlos Lang Filho

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/07/1988 a 30/09/2000

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan (Substituto Convocado), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto convocado) e José Carlos Passuello (Substituto convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 259 a 269) apresentando contra o Acórdão n.º 202-16.610 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 251 a 257), que deu provimento parcial ao recurso, relativamente a pedido de restituição e compensação de PIS, apresentado em 10 de outubro de 2000, relativamente aos períodos de julho de 1988 a dezembro de 1995, nos termos de sua ementa, abaixo reproduzida:

PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer restituição de pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos, com efeitos erga omnes, pela Resolução n.º 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO.

A prova dos fatos constitutivos do direito à restituição cabe ao requerente, nos termos do art. 333, I, do CPC (Lei n.º 5.869/73).

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. PRECLUSÃO.

Não se conhece de pedido apresentado somente em grau de recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada, até 31/12/95, com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Recurso provido em parte.

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 270 a 272, a Fazenda Nacional alegou que o direito de ação, relativamente à restituição, prescreveria no prazo de cinco anos, contados na forma do art. 168 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966).

Acrescentou que a prescrição e a decadência agiriam “*em prol da estabilidade das relações jurídicas*” e que, ainda que não contado o prazo nos termos das disposições do CTN, aplicar-se-iam as disposições do Decreto n.º 20.910, de 1932, art. 9º, segundo as quais, interrompida a prescrição contra a Fazenda Nacional, uma única vez (art. 8º), o prazo recomençar-se-ia a contar por metade.



Transcreveu entendimento de Eurico de Santi e alegou que o entendimento teria sido superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reproduzindo, também, o entendimento do voto vencido no processo 13830.001069/98-06.

Por fim, alegou que a Lei Complementar nº 118, de 2000, art. 3º, em norma interpretativa, teria esclarecido que o prazo sempre seria contado a partir da data do recolhimento do tributo.

O Contribuinte não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Segundo a Fazenda Nacional, o pedido estaria prescrito relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente a 10 de outubro de 1994.

Entendo não haver decaído o direito de a recorrente repetir ou compensar o crédito, por se aplicar aos pedidos de restituição e compensação do PIS/Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com o termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10 de outubro de 1995.

O recorrente trata o prazo do art. 168 do CTN como se fosse meramente prazo de prescrição, que se refere a uma pretensão a ser deduzida em ação judicial.

No caso dos autos, trata-se claramente de prazo de pedido administrativo, razão pela qual não se poderia aplicar o Decreto nº 20.910, de 1932, art. 9º.

Sendo assim, é certo que anteriormente à publicação da resolução do Senado Federal, o pedido administrativo seria impossível, especialmente por se tratar de questão de natureza constitucional.

Portanto, o termo inicial do pedido foi a data de publicação da mencionada resolução.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Ge